



Diário Oficial do Município

DECRETO Nº 4.376 DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre alterações no Decreto nº 4.358/2022, de 12.04.2022, relativo ao funcionamento de bares, restaurantes, lojas de conveniência, lanchonetes, quiosques, similares e afins; ao uso de máscaras em locais abertos e fechados; à autorização para funcionamento de casa de festas; à autorização para realização de eventos esportivos; ao funcionamento das escolas localizadas no Município de Codó, que pertençam as redes públicas e privadas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que, nos termos dos art. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

CONSIDERANDO o que dispõem os Decretos Estaduais nº 35.731/2020, 36.531/2021, 36.630/2021, 36.672/2021, 36.787/2021, 36.829/2021, 36.850/2021 e 36.871/2021, 36.936/2021, 36.967/2021, 37.176/2021, 37.362/2022 e 37.492/2022 e ainda que razão do Poder de Polícia, a Administração Pública Municipal pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo da prevenção;

CONSIDERANDO a ocorrência da diminuição do número de casos confirmados de COVID-19, bem como da redução do número de pacientes e da ocupação de leitos de enfermagem e de UTI disponíveis no Município de Codó/MA;

CONSIDERANDO os indicadores epidemiológicos e o avanço da vacinação da população do Município que hoje se encontra com uma cobertura vacinal total de 71,15 % (setenta e um virgula quinze por cento), conforme dados informativos da Secretaria Municipal de Saúde de Codó-MA;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo Municipal que a crise sanitária seja superada por completo o mais rapidamente possível;

CONSIDERANDO que permanecem em vigor os Decretos Municipais nº 4.221, de 22/03/2020, 4.275/2021 de 23/02/2021 e 4.280 de 05/03/2021, os quais declararam Estado de Calamidade Pública no Município de Codó/MA.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre alterações nos Decretos nº 4.275/2021, nº 4.291/2021, nº 4.296/2021, nº 4.299/2021, nº 4.307/2021, 4.308/2021, nº 4.310/2021, nº 4.312/2021, nº 4.313/2021, nº 4.315/2021, nº 4.334/2021, nº 4.347/2022, nº 4.348/2022, nº 4.352/2022 e nº 4.358/2022 que concernem sobre a realização de reuniões e eventos de caráter público e privado, a realização das aulas presenciais nas Escolas Públicas e Privadas em todos os níveis, do funcionamento das atividades comerciais e de serviços, dos templos e demais atividades religiosas de caráter coletivo, da realização de eventos esportivos no Município de Codó e sobre o funcionamento presencial nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS GERAIS

Art. 2º - São medidas sanitárias gerais, em todo o Município de Codó, para todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

I - nos locais públicos e de uso coletivo, sejam públicos ou privados, está facultado o uso de máscaras de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, devendo ser adotada, neste caso, a etiqueta respiratória;

II - manter ambientes arejados com a higienização de superfícies nas áreas de uso comum;

III - disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a Coronavírus (SARS - CoV-2) e outras doenças respiratórias;

IV - os estabelecimentos devem manter a comunicação clara e objetiva os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias contra a COVID-19 e outras doenças respiratórias.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS E REUNIÕES

Art. 3º - Está facultada, em todo território do Município de Codó, a partir da publicação deste Decreto, a realização de reuniões e eventos em locais abertos e fechados, de caráter público e privado, devendo obedecer a capacidade máxima de ocupação do ambiente, assim como ser cumpridas pelos responsáveis e/ou proprietários dos estabelecimentos as seguintes regras:

I – Em locais abertos: o uso de máscaras faciais de proteção passa a ser facultativo de cada pessoa, ressalvadas as restrições constantes em norma municipal;

II – Em locais fechados:

a) o uso de máscaras faciais de proteção passa a ser de uso facultativo de cada pessoa a partir da publicação deste decreto, ressalvadas as restrições constantes em norma municipal;

b) disponibilizar na entrada do estabelecimento recipiente com álcool em gel aos participantes do evento ou reunião com a finalidade de higienizar as mãos dos frequentadores na chegada e na saída do estabelecimento;

c) higienizar o estabelecimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

§ 1º Incluem-se na autorização a que se refere o caput, reuniões e eventos em estabelecimentos particulares, a exemplo de festas, shows, jantares festivos, confraternizações, aniversários, eventos científicos e afins, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços.

§ 2º As licenças e/ou alvarás para a realização de reuniões ou eventos nominados no parágrafo anterior, caso dependa de expedição por órgãos de outra esfera de poder, a parte interessada deverá solicitar diretamente a quem for competente sem a intervenção do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Fica liberado o funcionamento das Casas de Festas em qualquer dia da semana e horário, desde que seja obedecido o direito de vizinhança, devendo o responsável pelo evento atender à regra contida no parágrafo anterior, bem como obedecer a restrição contida no caput deste artigo.

§ 4º Considera-se eventos festivos: festas em bares, restaurantes, lojas de conveniência, shows, blocos de carnaval, uso e transporte de paredões de som, seja de propulsão humana ou auto mecânica, jantares festivos, confraternizações, aniversários, bodas, casamento, formatura, comemoração de aprovação em concurso público e/ou vestibulares ou similares, eventos científicos, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como eventos com voz e violão e por grupos ou bandas musicais entre outras.

§ 5º Visando proporcionar a oportunidade de emprego e renda aos músicos locais, fica facultado aos promotores de eventos e/ou festas que busquem, dentro do possível, contratar bandas e grupos musicais do Município de Codó.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 4º - Está facultada, em todo o Município de Codó, a partir da publicação deste Decreto, a realização de eventos esportivos de qualquer natureza em ambientes abertos e fechados, públicos e privados, em qualquer horário, respeitando a capacidade máxima do ambiente.

Art. 5º - A partir da publicação deste Decreto, as academias de ginástica e estabelecimentos congêneres poderão funcionar sem redução de sua carga horária e em qualquer horário, respeitando a capacidade máxima de cada ambiente.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DOS CULTOS, MISSAS, CERIMÔNIAS E DEMAIS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER COLETIVO

Art. 6º - Fica permitida, a partir da publicação deste Decreto, a realização de cultos, missas, cerimônias e demais atividades religiosas de caráter coletivo, devendo as autoridades eclesiásticas fazer obedecer a capacidade máxima do ambiente, assim como disponibilizar álcool em gel na entrada e no interior dos templos.

Parágrafo único. As regras constantes deste artigo aplicam-se obrigatoriamente as instituições religiosas localizadas em todo território do Município de Codó.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS.

Art. 7º - Fica autorizado o exercício das atividades comerciais e de serviços, a partir da 08:00 h às 18:00 h, respeitando as normas das convenções coletivas de cada categoria, ressalvadas as atividades e serviços essenciais tais como farmácias, os serviços de saúde, supermercados e similares.

I – As medidas sanitárias devem ser sempre observadas em qualquer caso, devendo ainda ser obedecido as seguintes regras:

- a) disponibilizar na entrada do estabelecimento recipiente com álcool em gel, para os clientes higienizarem as mãos na chegada e na saída do estabelecimento;
- b) o uso de máscaras faciais de proteção passa a ser facultativo de cada pessoa, ressalvadas as restrições constantes em norma municipal;
- c) higienizar o estabelecimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado.

Art. 8º - O funcionamento dos estabelecimentos de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual, não obstante a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos colaboradores e clientes.

CAPÍTULO VII

DAS AULAS ESCOLARES PRESENCIAIS, EVENTOS EDUCACIONAIS E DA DISPENSA DOS GRUPOS DE MAIOR RISCO

Seção I

Das Aulas Presenciais e Eventos Educacionais

Art. 9º - A partir da publicação do presente Decreto, fica permitido o funcionamento das aulas presenciais nas escolas e instituições de ensino superior, médio, fundamental e educação Infantil, bem como das instituições educacionais de idiomas, de educação complementar e similares localizadas no Município de Codó, que pertençam a rede Pública e Privada.

§ 1º - A direção da Instituição de Ensino deverá disponibilizar no hall de entrada e saída do estabelecimento recipiente com álcool em gel para uso dos seus alunos e colaboradores.

§ 2º - o uso de máscaras faciais de proteção no interior de cada estabelecimento de ensino, seja público ou privado, passa a ser facultativa e deve ser observada pela Gestão de cada unidade educacional, ressalvadas as restrições constantes em norma municipal.

§ 3º - Cabe aos responsáveis pela realização de eventos educacionais, tais como concursos públicos, com provas práticas e/ou escritas, em locais abertos ou fechados, acompanhar a faculdade do uso de máscara facial de proteção deste decreto ou decidir pela sua obrigação durante a realização do evento.

Seção II

Da Dispensa dos Grupos de Maior Risco da Iniciativa Privada

Art. 10 - Os trabalhadores cuja vacinação contra a COVID-19 não seja recomendada em razão de suas condições de saúde, devidamente atestadas em parecer médico, devem ser dispensados, a critério do empregador, do exercício presencial de suas respectivas atribuições, se pertencentes aos grupos de maior risco.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, gestantes, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º A dispensa de que trata o caput deste artigo:

I - não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem;

II - deve ser executada sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

III - deve ser precedida de apresentação de parecer médico no qual conste expressamente que as condições de saúde do trabalhador não recomendam a vacinação contra a COVID-19.

Art. 11 - Os trabalhadores que, mesmo abrangidos pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, tenham se recusado a receber as doses da vacina devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, desde que não tenham testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresentem sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a adoção, pela iniciativa privada, de revezamento de trabalhadores e demais estratégias de distanciamento social destinadas à contenção da COVID-19.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 12 – A partir da publicação do presente Decreto, o funcionamento de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo municipal dar-se-á de acordo com as seguintes regras:

I - A lotação de cada setor não poderá ultrapassar a sua capacidade física máxima;

II - Para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o dirigente do órgão adotará as providências necessárias a fim de que o servidor cumpra as suas atividades presencialmente.

III – Os servidores públicos pertencentes ou não aos grupos de maior risco e que já tenham tomado as doses disponíveis da vacina contra a COVID-19 devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades a partir da publicação deste Decreto.

IV - Os servidores públicos que, mesmo abrangidos pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, tenham se recusado a receber as doses da vacina devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, desde que não tenham testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresentem sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus, devendo apresentar exame com resultado negativo para a COVID-19 anterior a sua apresentação ao local de trabalho.

V – Durante o funcionamento dos órgãos do poder público municipal, em ambientes fechados, fica facultado a cada pessoa o uso de máscara facial de proteção.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 13 - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, impedir ou dificultar a ação das equipes de fiscalização sanitária, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal: “infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa” e as dispostas no artigo 12º, do Decreto Municipal nº 4.285/2021, de 31/03/2021.

Parágrafo Único - A fiscalização e as formas de atuação conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Governo com o apoio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Maranhão, durante a vigência do Decreto nº 37.360/2022 que estabelece Estado de Calamidade Pública em todo Maranhão, tem como finalidade verificar o cumprimento e fazer cumprir as normas deste Decreto.

Art. 14 - O disposto neste Decreto não invalida as providências e autorizações determinadas anteriormente nos Decretos Municipais nºs. 4.221/2020, 4.222/2020, 4.223/2020, 4.224/2020, 4.226/2020, 4.228/2020, 4.230/2020, 4.233/2020, 4.235/2020, 4.236/2020, 4.249/2020, 4.252/2020, 4.275/2021, 4.280/2021, 4.281/2021, 4.285/2021, 4.289/2021, 4.291/2021, 4.296/2021, 4.299/2021, 4.307/2021, 4.308/2021, 4.310/2021, 4.312/2021, 4.313/2021, 4.315/2021, 4.317/2021, 4.320/2021, 4.322/2021, 4.327/2021, 4.334/2021, 4.348/2022, 4.352/2022 e 4358/2022 naquilo que não forem conflitantes.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES
Prefeito Municipal

Código identificador: 857b305b955351aed7ccdb0ee99a61e08e4f1c624c18f99208b0db41be354a3146841646905dfda0d75f27485afd0c91a5c54f8aabe36d3f90167d5714467ee3